

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 156/2021 - PREGÃO ELETRÔNICO N.º 035/2021 - PE

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO.

RECORRENTE: YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI.

INTERESSADA: PREGOEIRA MUNICIPAL.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MÓVEIS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MATINA-BA.

DECISÃO

I. RELATÓRIO

A Pregoeira Municipal encaminhou a esta Assessoria Jurídica recurso administrativo interposto pela empresa **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI**, nos autos do Processo Administrativo n.º 156/2021, Pregão Eletrônico n.º 035/2020, que tem como objeto o **registro de preços para futura e eventual aquisição de móveis destinados a atender as necessidades da prefeitura municipal de Matina-BA**.

Alega a Recorrente, em apertada síntese, que houve equívoco por parte da Pregoeira na inabilitação da empresa, afirmando que a mesma possui os requisitos para a habilitação.

A Pregoeira apresentou manifestação no sentido de manter a decisão inicial, aduzindo que a licitante não possui objeto social compatível com o objeto da licitação, especialmente quando se analisa a proposta apresentada.

Instada a se manifestar a Assessoria Jurídica também opinou por conhecer do recurso, mas não prover, posto que entende por acertada a decisão da Pregoeira Municipal.

Relatos necessários, passo a decidir.

II. FUNDAMENTOS

Com efeito, é dever da Administração obedecer às regras editalícias ao conduzir o processo licitatório, assegurando assim o respeito ao princípio da vinculação ao edital.

O recurso mostra-se tempestivo, merecendo o seu conhecimento.

Contudo, em consonância com os fundamentos do parecer jurídico exarado pela Assessoria Jurídica e manifestação da Pregoeira Municipal, verificamos que a alegação da recorrente não merece provimento.

De fato, a inabilitação da empresa se deu pelo fato do objeto social/ramo de atividade ser apenas a fabricação de móveis, conforme se reproduz abaixo a Cláusula Quarta do último contrato social:

CLÁUSULA QUARTA – O objeto será FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO, REFORÇADOS OU NÃO, PARA A INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO; FABRICAÇÃO MECÂNICA; INJEÇÃO

DE PEÇAS PLÁSTICAS; FABRICAÇÃO DE PUXADORES DE PLÁSTICO PARA MÓVEIS; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE METAL; FABRICAÇÃO DE MÓVEIS COM PREDOMINÂNCIA DE MADEIRA; FABRICAÇÃO DE BRINQUEDOS E JOGOS RECREATIVOS; REPARAÇÃO DE ARTIGOS DO MOBILIÁRIO; TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGA, EXCETO PRODUTOS PERIGOSOS E MUDANÇAS, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL E INTERESTADUAL.

Não trata-se exclusivamente de desclassificação em razão do CNAE da licitante, mas sim por incompatibilidade do objeto com objeto da pessoa jurídica expresso em seu objeto social. Com efeito, a desclassificação da licitante em razão exclusivamente do CNAE não é visto com bons olhos pelas Cortes de Contas, entretanto, o entendimento difere da inexistência de compatibilidade do objeto da pessoa jurídica expresso em seu contrato social.

Como se observa, a licitante apesar de ser fabricante, apresentou em sua proposta produtos de outras marcas, o que configuraria a comercialização dos produtos. Não trata-se de excesso de formalismo, mas sim o cuidado para com o fornecimento, evitando assim a contratação com empresa que não possui capacidade de fornecer os produtos licitados, ocasionando eventualmente danos à Administração.

Trata-se de entendimento consolidado dos Tribunais de Contas da União – TCU, *in verbis*:

Inviável a habilitação de licitante cujo objeto social é incompatível com o da licitação. Acórdão 1021/2007 Plenário (Sumário)

Ademais, possui móveis que não são de fabricações comuns, conforme ainda dispõe o objeto social, contendo sofá em corinho, colchão de solteiro, cadeira plástica, entre outros, ou seja, só por si só o objeto social não englobaria todos os itens.

Neste interim, se mostra inviável que a reforma da decisão da Pregoeira Municipal se mostra inviável.

III. DISPOSITIVO

Pelo quanto exposto, em consonância com o entendimento firmado pela Pregoeira Municipal, e acompanhando o parecer exarado pela Assessoria Jurídica, **DECIDO** por **CONHECER** e **JULGAR IMPROCEDENTE** o recurso interposto pela licitante **YBYPLAST FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E MÓVEIS EIRELI** nos autos do Processo Administrativo nº 156/2021, Pregão Eletrônico nº 035/2020, mantendo a decisão da Pregoeira Municipal, em nome dos princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, do Julgamento Objetivo, da Legalidade Administrativa e da Segurança Jurídica

Matina/BA, 20 de outubro de 2021.

OLGA GENTIL DE CASTRO CARDOSO
Prefeita Municipal